



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0027930-16.2003.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado CLARINDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.538

Apelante(s): Município de Rio Claro

Apelado(s): Clarindo Ferreira

Comarca: Rio Claro - Foro de Rio Claro/Setor das Execuções Fiscais

Juiz(a): ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA

EXECUÇÃO FISCAL. Rio Claro. Sentença que julgou extinto o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente. Irresignação. Descabimento. Ocorrência, 'in casu', de prescrição inicial da dívida tributária. Na execução fiscal, a prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe com a citação válida do devedor. Inteligência do parágrafo único, inciso I, do art.174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº118/05. Execução ajuizada no ano de 2003, ou seja, antes da vigência da citada lei complementar, em que não foi efetivada a citação da parte executada até 05 anos da constituição do crédito tributário. Citação editalícia considerada nula 'in casu', diante do não esgotamento dos meios para localizar a parte devedora, nos termos da Súmula nº414/STJ, de modo que não interrompeu o prazo prescricional em curso. Prescrição configurada. Extinção mantida por outro fundamento. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente e declarou extinto o feito.

A Municipalidade exequente, ora apelante,

sustenta, em síntese, que o entendimento adotado pelo D. Juízo sentenciante não pode prosperar, ante a incidência à hipótese da Súmula nº106 do C. STJ, pois a morosidade da demanda decorreu de motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a parte apelante contra a r. sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente e declarou extinta a execução em referência.

A irresignação não comporta acolhimento.

Primeiramente, cumpre destacar a diferença entre as modalidades de prescrição inicial (originária) e prescrição intercorrente, posto que a primeira diz respeito à própria prescrição de exigência da dívida tributária, que se instaura tão logo constituído em definitivo o débito (art.174, *caput*, do CTN), e a segunda se consuma quando a prescrição inicial, anteriormente interrompida por força de uma das hipóteses dos incisos do parágrafo único do referido art.174, volta a correr no curso do processo.

Tal distinção se afigura necessária, uma vez que, diversamente do que entendeu o D. Juízo de origem, não é caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da própria pretensão executiva, na modalidade inicial.

A execução fiscal em tela foi ajuizada em 04 de dezembro de 2003 (cf. contracapa dos autos originariamente físicos –

fl.01), com a prolação do despacho citatório em 12 de dezembro de 2003 (fl.02), sendo certo que a carta de citação da parte devedora retornou negativa, conforme o Aviso de Recebimento de fl.09.

Diante disso, em 05/03/2007, o Município exequente requereu a citação da parte executada por edital (fl.10), o que foi acolhido, com a confecção do edital de fl.13.

Convém ressaltar, todavia, que a citação editalícia da parte executada deve ser reconhecida nula, pois não observou o disposto na Súmula nº414 do C. STJ, segundo a qual a citação por edital na execução fiscal somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, o que não corresponde à hipótese dos autos, em que a Fazenda Pública realizou uma única tentativa infrutífera de citação.

De acordo com a legislação aplicável à época (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), a interrupção da prescrição somente ocorria com a citação válida da parte executada.

Inaplicável, por esse motivo, a alteração promovida pela Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901/RS, firmou o entendimento de que referida lei complementar, que alterou o art.174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso em tela, como já visto.

Na hipótese, a citação válida da parte executada, ora apelada, nunca foi efetivada, tendo transcorrido, da data do

ajuizamento do feito executivo até o dia em que prolatada a r. sentença, em 25/04/2024 (fls.26/28), mais de 20 anos, sem qualquer perspectiva de satisfação do crédito.

Assim, tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos para a Fazenda cobrar seus créditos, nos termos do art.174, *caput*, do CTN, e levando-se em consideração que a parte executada apelada não foi localizada, verifica-se que, no caso, ocorreu a prescrição do crédito em discussão.

Destaca-se, ademais, que a Fazenda Pública apenas requereu a inclusão de Sebastiana Fernandes Ferreira no polo passivo da execução em janeiro de 2014 (fl.24), quando já haviam sido os débitos atingidos pela prescrição, motivo pelo qual a falta de apreciação do referido pedido não obsta que o feito seja extinto.

Acresça-se, por fim, que a Súmula nº 106 do STJ não é aplicável ao caso em exame, uma vez que a demora na localização da parte executada não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas, sim, pela falta de diligências efetivas e úteis da Fazenda Pública apelante em localizar a parte 'ex adversa'.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

0001883-76.1999.8.26.0176

Classe/Assunto: Apelação Cível / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Embu das Artes

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/02/2023

Data de publicação: 15/02/2023

Ementa: APELAÇÃO – Execução Fiscal – Taxa de Licença e Funcionamento dos exercícios de 1994 a 1996 – Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo – Reconhecimento de ofício da prescrição dos débitos tributários – Ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar 118/05 – Aplicação da anterior redação do art. 174, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

único, I, do CTN – Marco interruptivo da prescrição é a citação válida – Prescrição consumada antes da citação válida do executado – Sentença de extinção mantida, mas por fundamento diverso – Recurso não provido.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de extinção do feito, embora pelo fundamento da prescrição originária do débito fiscal.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator